



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

CGC (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

## LEI Nº 399, DE 06 DE MARÇO DE 1989

(Institui o imposto sobre transmissão "INTER VIVOS" e dá outras providências).

ODETTE THEODORO CORRÊA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, etc.,---.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indiaporã decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica instituído no Município de Indiaporã o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

Artigo 2º- O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" (I.T.I.) de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso:
  - a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b)- de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a acessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens.

Parágrafo Único - O imposto a que se refere este artigo, será cobrado sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no Município de Indiaporã.

Artigo 3º- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;

*Oban*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

CGC (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei nº 399 - fls.02 -

- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I, desta lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direito à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 4º- O imposto não incide:

- I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para mandatário receber escritura definitiva de imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de revenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

cont... fls.03

*Boez*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

C G C (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei 399 - fls.03

- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V - nas transmissões de imóveis para a União, Estados e suas respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- VI - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, quando destinados seus serviços próprios e inerentes às finalidades essenciais das respectivas entidades;
- VII - nas extinções de condomínios, nas divisões de patrimônio comum e nas partilhas de bens entre cônjuges separados ou divorciados, até o valor da respectiva meação.

Artigo 5º- O disposto nos incisos III e IV, do artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos à sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50%(cincoenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02(dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratods referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, serão consideradas

cont... fls.04

*Obou*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

C G C (M F) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei nº 399 - fls.04

as receitas relativas aos 03(três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para o fim deste artigo.

Artigo 6º- São contribuintes do Imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.

Artigo 7º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 8º- Para efeito de recolhimento do imposto, - deverá ser utilizado o valor da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior:

a)- em se tratando de imóvel urbano, ao valor venal do imóvel utilizado no exercício para efeito de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente de acordo com as variações dos índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrado a escritura ou instrumento particular;

b)- para os imóveis rurais, ao valor venal fixado por Decreto do Executivo, que levará em consideração os preços decor-

cont...

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

CGC (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei nº 399 - fls.05

decorrentes no mercado local.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante a apresentação dessa circunstância expedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9º- Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.

Artigo 10- A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Artigo 11- Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incida, se documento público e, no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se for instrumento particular.

Artigo 12- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de trinta(30) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 13- Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de trinta(30) dias, contados da data da assinatura de termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14- O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, na data em que é devido até o dia do efetivo pagamento..

cont...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

C G C (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei nº 399 - fls.06

Artigo 15- Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos, ficam acrescidos das multas de que trata o Código Tributário Municipal.

Artigo 16- Os débitos de que trata o artigo anterior, ficam sujeitos a juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizada monetariamente.

Artigo 17- Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, utilizado para efeito de piso na forma do § 1º do artigo 8º, desta Lei, a Prefeitura Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão "Inter-Vivos".

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 20%(vinte por cento) do salário mínimo de referência, vigente no País.

Artigo 18- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e/ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros, legalmente obrigado, a Prefeitura Municipal arbitrará o valor referido no artigo 7º, desta Lei, mediante processo regular e na forma que vier a ser disposta em regulamento.

Parágrafo Único -O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma e prazo regulamentares.

Artigo 19- O procedimento tributário relativo ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" será disciplinado em regulamento.

Artigo 20- Os serventuários da Justiça deverão facultar, em cartório, o exame de livros, autos e papéis aos encarrega-

cont...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ

Estado de São Paulo

CGC (MF) 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Sant'Anna, 1.239 — Fones: (0174) 71-1232 e 71-1104 — CEP 15.690

Lei nº 399 - fls.07

encarregados da fiscalização municipal, com respeito à arrecadação do imposto previsto nesta lei.

Artigo 21- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Indiaporã, 06 de março de 1989

*Deois*  
ODETTE THEODORO CORRÊA  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada, afixada no lugar de costume nesta Prefeitura e publicada no "Fernandópolis Jornal".

*João Agrelli*  
João Agrelli - Secretário